GAB DEP ROBINSON ALMEIDA

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

PROJETO DE LEI N° _____/2022

Altera a redação das disposições do art. 5º, I, da lei estadual nº 11.631/2009.

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º. As disposições do art. 5º, I, da lei estadual nº 11.631/2009, que fixa as taxas estaduais no âmbito do Poder Executivo estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º .....
>
> I – .....
>
> .....
>
> g – os permissionários do subsistema complementar do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado da Bahia, assim admitidos na forma da lei estadual nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009;
>
> ....."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salas das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa ora apresentada tem a finalidade de acrescentar a alínea "g" às disposições do art. 5º, I, da lei estadual nº 11.631/2009, para incluir os permissionários do subsistema de transporte complementar do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado da Bahia no rol legal das atividades isentas do pagamento da taxa pelo exercício regular do poder de polícia.

Com efeito, o subsistema complementar é constituído por linhas de pequeno e médio percurso, e tem a função de suprir necessidades específicas dos outros subsistemas (metropolitano, estrutural, regional e rural), levando-se em consideração as peculiaridades e especificidades econômicas e culturais de cada região.

A prestação dos serviços de transporte, sob modalidade complementar, é empreendida por profissionais autônomos, pequenos e médios empreendedores, qualificados como permissionários através de processo administrativo conduzido pela AGERBA (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia), que exerce a atividade fiscalizatória sobre a execução dos serviços delegados pelo poder público.

Portanto, diferentemente de grandes empresas que executam os outros subsistemas, como o metropolitano e o estrutural, o subsistema complementar é operacionalizado por trabalhadores que prestam o serviço de transporte por eles próprios, não dispondo de estrutura empresarial que lhes dê suporte e possibilite a aferição de lucro vultoso e crescente.

As circunstâncias particulares da prestação dos serviços, por si só, já criam inúmeras limitações. Soma-se a isso, a verificada redução do número de passageiros nos últimos anos e os elevados custos de aquisição e manutenção dos veículos destinados ao transporte de passageiros, assim como dos insumos necessários, a exemplo do combustível, das peças automotivas e pneus.

Todos esses fatores nos levam a crer que os permissionários do subsistema complementar devem ser contemplados com providências estatais que abrandem e aplaquem as adversidades próprias da atividade, às quais estão submetidos.

Decerto, o custeio do transporte coletivo é tema dos mais complexos, e tem sido preocupação constante da administração estadual, no sentido de manter a qualidade e eficiência do serviço,

além de tornar economicamente viável e atrativa ao particular interessado na exploração da atividade.

E na cadeia dos prestadores de serviço do transporte intermunicipal, na forma definida pela lei estadual nº 11.378/2009, talvez sejam os permissionários do subsistema complementar um dos elos mais frágeis, a merecer, por essa razão, especial atenção do poder público.

Daí porque parece-nos razoável incluir no rol de atividades isentas do pagamento da taxa pelo exercício do poder de polícia, os permissionários aos quais forem delegada a tarefa de exploração do subsistema do transporte complementar, já assoberbados com muitas outras despesas necessárias ao preenchimento dos requisitos para a assunção e desempenho da atividade.

Por todos esses motivos é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres colegas no sentido de aprova-lo, após a regular tramitação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

ROBINSON ALMEIDA

DEPUTADO ESTADUAL

Quadro de Assinaturas

Assinado por ROBINSON SANTOS ALMEIDA em 16/02/2022 14:51

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202297AE51